

## **NOTA TÉCNICA Nº 1/2024/ABRACRIM**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Nota Técnica elaborada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, acerca da Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP, que trata das gravações audiovisuais realizadas em audiências judiciais e sessões de júri, a qual visa à proteção de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. A presente Nota Técnica tem o intuito de demonstrar a inaplicabilidade da Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP ao Judiciário, Ministério Público e órgãos policiais e investigativos, não somente em audiências judiciais e sessões de júri, mas em qualquer procedimento de caráter judicial, considerando a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, dos atos processuais e a necessidade de transparência e o controle social.

2.2. A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM defende a aplicação efetiva da Lei, a qual permite, a gravação integral de audiências em imagem e áudio, independentemente de autorização judicial, assim como a efetividade dos princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e publicidade dos atos processuais.

### **3. ANÁLISE**

#### **3.1. Princípio da Publicidade dos Atos Processuais**

3.1.1. Geraldo Ataliba<sup>1</sup> enfatiza que todos os cidadãos têm o direito de se informar sobre as decisões do Estado, destacando a natural publicidade de todo ato administrativo. Ele sublinha que o acesso à informação é assegurado pela Constituição Federal, especialmente em relação aos negócios públicos e atividades de servidores públicos. Para Ataliba, a publicidade é essencial para assegurar que tudo que é público seja, de fato, de conhecimento de todos os cidadãos, assim como, Fredie Didier Jr<sup>2</sup>. defende que o princípio da publicidade gera um direito fundamental à publicidade, o que implica a proteção das partes contra julgamentos arbitrários e secretos, além de permitir o controle da opinião pública sobre os serviços de justiça, especialmente a atividade jurisdicional. Ele destaca a íntima relação entre o princípio da publicidade e a necessidade de motivação das decisões judiciais, onde a publicidade torna possível a participação no controle dessas decisões e serve como um instrumento eficaz na garantia da motivação das decisões judiciais.

3.1.2. O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais é um dos principais instrumentos do Direito Processual e se encontra efetivado na Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que os atos processuais sejam públicos, permitindo o acesso e a fiscalização pelos cidadãos, garantindo assim a transparência e a legitimidade do

---

<sup>1</sup> ATALIBA, G. Eficácia do Ato Administrativo - Publicação. Revista de Direito Público, nº 99, pp. 18-19

<sup>2</sup> DIDIER JR., F. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. págs. 85-86

processo judicial, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup> trazem que os julgamentos realizados através do Poder Judiciário serão públicos, tendo como restrição, quando a Lei no interesse público, determinar o contrário, nesse caso, a publicidade do ato ficará restrita as partes e aos seus procuradores.

3.1.3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIX, assegura o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. No entanto, este direito não é absoluto. A publicidade dos atos processuais visa garantir a efetividade da justiça e proteger a transparência e o controle social, salvo nos casos em que o sigilo é legalmente protegido:

**Art. 5º, LXXIX da Constituição Federal:** "É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

### **3.2. Possibilidade Legal de Gravação de Audiências pelo Código de Processo Civil**

3.2.1. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 367, §§ 5º e 6º, permite a gravação integral de audiências em imagem e áudio, independentemente de autorização judicial:

**Art. 367 do Código de Processo Civil:**  
"§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica."

---

<sup>3</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 2015, pág. 220.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial."

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>4</sup> realizam um apontamento e advertência acerca das gravações "§§ 5º e 6º: 5. Gravação pelas partes. O CPC garante às partes o direito de gravar a audiência, independente de autorização do juiz. Isso pode ser útil para a elaboração das razões finais, por exemplo. Mas aqui também há mais um motivo pelo qual não se pode prescindir do resumo da audiência, bem como de uma gravação oficial, conduzida pelos serventuários da Justiça presentes: com a gravação fica a encargo exclusivo da parte, se houver falhas na gravação ou suspeita de fraude, haverá uma espécie de "contraprova disponível".

### 3.2.2. Jurisprudência:

- **Habeas Corpus Nº 428.511 - RJ:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou audiências de instrução que não foram gravadas, destacando a importância da gravação audiovisual para a garantia do contraditório e da ampla defesa.
- **Medida Cautelar no Habeas Corpus 193.515 - RJ:** O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de gravação conforme o CPC, permitindo a gravação integral de audiências sem necessidade de autorização judicial.
- **TRF-3 - AI: 50077850520204030000 SP:** "Agravo de Instrumento provido. Há expressa previsão constitucional assegurando o contraditório e a ampla defesa também em processo administrativo, bem como previsão legal autorizando

---

<sup>4</sup> Ob. Cit. Pág. 982.

a gravação da audiência de instrução e julgamento por qualquer das partes independente de permissão judicial." (Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, Data de Julgamento: 15/04/2021, 1ª Turma)

- **TJ-AP - AI: 00035290820198030000 AP:** "Objetivando dar transparência de todos os atos praticados pelas partes e seus advogados, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estabeleceu a publicidade como regra e a excepcional restrição de qualquer divulgação, o que pode ocorrer, por exemplo, na proteção da intimidade e da vida privada, sendo que no caso concreto não há notícia de que na respectiva ação penal foi decretado o sigilo processual. Nos termos do art. 367, § 5º e 6º, do Código de Processo Civil, a parte interessada tem direito de gravar a imagem e o áudio de audiência, seja esse, através de meio digital ou analógico, sem necessidade de autorização judicial, dispositivo aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP." (Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro, Data de Julgamento: 05/03/2020, Tribunal)

### 3.3. Incompatibilidade com a LGPD

3.3.1. A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, preceitua em seu artigo 4º, a aplicabilidade ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública, defesa nacional e investigação penal:

**Art. 4º da LGPD:** "Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou."

3.3.2. Portanto, a Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP não deve ser aplicada de forma a restringir as práticas processuais que garantem a transparência e a publicidade dos atos processuais. Além disso, se a LGPD fosse invocada para impedir gravações e transmissões de audiências e julgamentos, também seria necessário revisar ou proibir as transmissões televisivas de julgamentos pelos Tribunais Superiores, como aquelas realizadas pela TV Justiça e pelo YouTube com transmissão dos Tribunais Estaduais e Federais, o que viola a efetividade dos princípios de transparência e publicidade.

#### **3.4. Prejuízo à Ampla Defesa e ao Contraditório**

3.4.1. Ainda, se não bastasse, gravação audiovisual é essencial para garantir a ampla defesa e o contraditório, conforme assegurado pela Constituição Federal, artigo 5º, LV:

**Art. 5º, LV da Constituição Federal:** "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

#### **3.5. Possibilidade Legal e Ética da Gravação de Audiências pelo Advogado**

3.5.1. Acerca da possibilidade e dever do advogado realizar a gravação e audiências, em consonância ao permissivo legislativo, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por meio de

sua Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina, reconheceu que não existe infração ética por parte do advogado que realização a gravação de audiência, independentemente de autorização ou prévia comunicação, mesmo nos processos que tramitam sob sigilo de justiça.

3.5.2. A gravação de audiência feita por advogado devidamente constituído nos autos é lícita e pode ser utilizada para exercício do direito constitucional da ampla defesa, com intuito de confrontar eventuais erros na transcrição e comprovar a existência de equívocos:

**Ementa:** "EXERCÍCIO PROFISSIONAL - GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PELO ADVOGADO – POSSIBILIDADE LEGAL E ÉTICA. Não há infração ética por parte do advogado que grava audiência, independentemente de autorização ou prévia comunicação, mesmo nos processos que tramitam sob sigilo de justiça. É lícita a gravação de audiência feita por advogado devidamente constituído nos autos a qual poderá ser devidamente utilizada para exercício do direito constitucional da ampla defesa a fim de confrontar eventuais erros na transcrição e comprovar a existência de equívocos. Importante ressaltar que a divulgação e utilização indevidas de tais gravações podem configurar infração ética e, em alguns casos, crime. Por fim, também é considerada lícita a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro." (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina. Exercício Profissional - Gravação De Audiências Pelo

Advogado – Possibilidade Legal E Ética. Proc. E-4.548/2015 – v.u., em 15/10/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. Syllas Ribeiro – Rev. Dr. João Luiz Lopez – Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva. 588ª Sessão de 15 de outubro de 2015. Fonte: Proc. E-4.548/2015 – v.u., em 15/10/2015)

### **3.6. Transmissão de Julgamentos e Publicidade dos Atos Processuais**

3.6.1. Ainda, importante ressaltar, que gravar audiência devido aos dados processuais supostamente violaria a LGPD, existe transmissão de julgamentos pela TV Justiça de Tribunais Superiores e sessões de júri (Boate KISS) e pelo YouTube de Tribunais Estaduais, os quais, não violam a LGPD e não foram alvo da aludida orientação, haja vista que a publicidade dos atos processuais é fundamental para o sistema acusatório e a democracia. A gravação e a transmissão asseguram a transparência e permitem a mais ampla publicidade do caso, constituindo uma garantia individual de proteção contra arbitrariedades e um instrumento de controle social sobre a atividade jurisdicional.

## **4. QUADRO SINÓTICO DE VIOLAÇÕES LEGISLATIVAS** **Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP**

<b>Aspecto da Orientação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Violação Legislativa</b>	<b>Fundamento Legal</b>
Restrição de Gravação por Partes	Proibição de gravação audiovisual por dispositivos	Publicidade dos Atos Processuais	Constituição Federal, Art. 93, IX: Garantia de julgamentos

<b>Aspecto da Orientação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Violação Legislativa</b>	<b>Fundamento Legal</b>
	particulares, exceto com ferramentas do MP.		públicos e fundamentação das decisões.
Finalidade Restrita da Gravação	Gravações devem ser utilizadas exclusivamente para procedimentos e processos judiciais relacionados.	Direito à Informação e Controle Social	Constituição Federal, Art. 5º, XXXIII: Direito de todos ao acesso à informação de interesse coletivo ou geral.
Vedação de Divulgação em Redes Sociais	Proibição de uso das gravações para outras finalidades, especialmente redes sociais.	Transparência e Publicidade	Constituição Federal, Art. 37, caput: Princípio da publicidade na administração pública.
Exigência de Termo de Ciência e Responsabilidade	Participantes devem assinar termo de ciência e responsabilidade para gravação por	Ampla Defesa e Contraditório	Constituição Federal, Art. 5º, LV: Garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela

<b>Aspecto da Orientação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Violação Legislativa</b>	<b>Fundamento Legal</b>
	dispositivos particulares.		inerentes.
Restrição de Gravação sem Ferramenta do MP	Proibição de gravação por qualquer participante sem ferramenta tecnológica fornecida pelo MP.	Direito de Gravação de Audiências	Código de Processo Civil, Art. 367, §§ 5º e 6º: Permissão para gravação integral de audiências em imagem e áudio, independentemente de autorização judicial.
Tratamento de Dados Pessoais	Uso de dados pessoais nas gravações deve seguir a LGPD.	Aplicabilidade Restrita da LGPD em Investigações Criminais e Segurança Pública	LGPD, Art. 4º, III: Exceção da aplicabilidade da LGPD para tratamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional e investigação penal.
Proibição de Gravação sem Prévia Ciência	Participantes não podem gravar sem prévia ciência de todos os	Direito à Informação e Transparência	Constituição Federal, Art. 5º, XIV: Garantia do acesso à informação

<b>Aspecto da Orientação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Violação Legislativa</b>	<b>Fundamento Legal</b>
	presentes.		necessária para o exercício de direitos e deveres.
Registro Limitado ao Mínimo Necessário	Gravações devem se limitar ao mínimo necessário para registro do ato.	Direito à Prova e Defesa Plena	Constituição Federal, Art. 5º, LV: Garantia da ampla defesa, que inclui o direito de produzir todas as provas necessárias.
Comunicação de Incidentes de Dados	Incidentes de segurança de dados devem ser comunicados imediatamente.	Princípio da Eficiência e Responsabilidade Administrativa	Constituição Federal, Art. 37: Princípio da eficiência na administração pública, que inclui a responsabilidade por segurança de dados e transparência.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM manifesta-se pela inaplicabilidade da Orientação N. 001/UEPDAP/CNMP ao Judiciário, Ministério Público e órgãos policiais e investigativos, considerando a violação dos

princípios constitucionais da publicidade dos atos processuais, ampla defesa e contraditório.

5.2. Recomenda-se a revisão da orientação para assegurar sua conformidade com o sistema constitucional brasileiro e as práticas judiciais vigentes.

## **6. REFERÊNCIAS**

6.1. Constituição Federal, 1988.

6.2. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

6.3. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

6.4. Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

6.5. Decisão do Habeas Corpus Nº 428.511 - RJ, Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6.6. Medida Cautelar no Habeas Corpus 193.515 - RJ, Supremo Tribunal Federal (STF).

6.8. Decisão TRF-3 - AI: 50077850520204030000 SP.

6.9. Decisão TJ-AP - AI: 00035290820198030000 AP.

7. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina. Exercício Profissional - Gravação De Audiências Pelo Advogado – Possibilidade Legal E Ética. Proc. E-4.548/2015.

7.1 ATALIBA, G. Eficácia do Ato Administrativo - Publicação. Revista de Direito Público, nº 99

7.2. DIDIER JR., F. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

7.3. Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 2015.

Brasília, 17 de junho de 2024.

**SHEYNER YÀSBEK ASFÓRA**

**Presidente Nacional da ABRACRIM**

**ADRIANA SPENGLER**

**Vice-presidente Nacional da ABRACRIM**

**ANA PAULA TRENTO**

**Secretária-geral da ABRACRIM Nacional**

**Presidente Nacional da ABRACRIM Mulher**

**ANTONIO AP. BELARMINO JUNIOR**

**Diretor Nacional de Assuntos Institucionais da ABRACRIM**

**THIAGO MINAGÉ**

**Procurador Nacional ABRACRIM**